

VOTO - A parte autora, ora RECORRENTE, alega ter adquirido passagens aéreas no valor de R\$ 1.619,68 junto à Ré, ora RECORRIDA, para comemorar o seu aniversário, mas afirma que, por motivos pessoais, solicitou o cancelamento antecipado da reserva. Sustenta que enfrentou dificuldades no atendimento e que houve retenção abusiva de aproximadamente 88,77% do montante pago. Defende a aplicação do art. 740 do Código Civil, sustentando que a multa rescisória deveria se limitar ao patamar máximo de 5% do valor da tarifa. Requer a aplicação do art. 740 do Código Civil, sustentando que a multa rescisória deveria se limitar ao patamar máximo de 5% do valor da tarifa e indenização por danos morais. Em sua defesa, o réu sustenta a ausência de falha na prestação do serviço, alegando que o Autor solicitou o cancelamento por livre e espontânea vontade a menos de 17 horas da realização do voo. Afirma que, por se tratar de cancelamento imotivado e extemporâneo, a companhia aérea aplicou a multa tarifária estrita do bilhete adquirido (Classe O — não reembolsável), retendo a quantia de R\$ 1.437,70 a título de penalidade (88,77%) e liberando exclusivamente a devolução das taxas de embarque, no valor de R\$ 181,98. Por tais razões, entende que a penalidade aplicada é hígida, inexistindo falha na prestação do serviço ou retenção abusiva. O feito foi julgado improcedente, por entender o juízo que “a regra do art. 740 do CC não se aplica de modo irrestrito à aviação civil, cujo serviço é regulado pela ANAC (Resolução 400/2016). O art. 11 da RN nº 400/16 prevê que a parte autora pode desistir do voo 24 horas após a compra. Todavia, no caso em tela, a desistência imotivada foi comunicada horas antes do voo de partida, aplicando-se a política tarifária disposta na tela de id. 290030518, página 7.”. É o breve relatório. Decido. Sentença que merece reforma. Com efeito, em que pese o argumento de que o pedido de cancelamento seria extemporâneo e que a regra do art. 740 do CC não incidiria no presente caso, resta consolidado pela jurisprudência da Corte Superior que a retenção integral do valor da passagem aérea ou a aplicação de multa desproporcional configura prática abusiva, colocando o consumidor em desvantagem exagerada e incompatível com a boa-fé objetiva que deve reger as relações contratuais. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSPORTE AÉREO DE PASSAGEIROS. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS DO TIPO IDA E VOLTA. CANCELAMENTO AUTOMÁTICO E UNILATERAL DO TRECHO DE VOLTA, TENDO EM VISTA A NÃO UTILIZAÇÃO DO BILHETE DE IDA (NO SHOW). CONDUTA ABUSIVA DA TRANSPORTADORA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 51, IV, XI, XV, E § 1º, I, II E III, E 39, I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS COM A AQUISIÇÃO DAS NOVAS PASSAGENS (DANOS MATERIAIS). FATOS QUE ULTRAPASSARAM O MERO ABORRECIMENTO COTIDIANO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A controvérsia instaurada neste feito consiste em saber se configura conduta abusiva o cancelamento automático e unilateral, por parte da empresa aérea, do trecho de volta do passageiro que adquiriu as passagens do tipo ida e volta, em razão de não ter utilizado o trecho inicial. 2. Inicialmente, não há qualquer dúvida que a relação

jurídica travada entre as partes é nitidamente de consumo, tendo em vista que o adquirente da passagem amolda-se ao conceito de consumidor, como destinatário final, enquanto a empresa caracteriza-se como fornecedora do serviço de transporte aéreo de passageiros, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor - CDC. Dessa forma, o caso em julgamento deve ser analisado sob a ótica da legislação consumerista, e não sob um viés eminentemente privado, como feito pelas instâncias ordinárias. 3. Dentre os diversos mecanismos de proteção ao consumidor estabelecidos pela lei, a fim de equalizar a relação faticamente desigual em comparação ao fornecedor, destacam-se os arts. 39 e 51 do CDC, que, com base nos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, estabelecem, em rol exemplificativo, as hipóteses, respectivamente, das chamadas práticas abusivas, vedadas pelo ordenamento jurídico, e das cláusulas abusivas, consideradas nulas de pleno direito em contratos de consumo, configurando nítida mitigação da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*). 4. A previsão de cancelamento unilateral da passagem de volta, em razão do não comparecimento para embarque no trecho de ida (no show), configura prática rechaçada pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos dos referidos dispositivos legais, cabendo ao Poder Judiciário o restabelecimento do necessário equilíbrio contratual. 4.1. Com efeito, obrigar o consumidor a adquirir nova passagem aérea para efetuar a viagem no mesmo trecho e hora marcados, a despeito de já ter efetuado o pagamento, configura obrigação abusiva, pois coloca o consumidor em desvantagem exagerada, sendo, ainda, incompatível com a boa-fé objetiva, que deve reger as relações contratuais (CDC, art. 51, IV). Ademais, a referida prática também configura a chamada "venda casada", pois condiciona o fornecimento do serviço de transporte aéreo do "trecho de volta" à utilização do "trecho de ida" (CDC, art. 39, I). 4.2. Tratando-se de relação consumerista, a força obrigatória do contrato é mitigada, não podendo o fornecedor de produtos e serviços, a pretexto de maximização do lucro, adotar prática abusiva ou excessivamente onerosa à parte mais vulnerável na relação, o consumidor. 5. Tal o quadro delineado, é de rigor a procedência, em parte, dos pedidos formulados na ação indenizatória a fim de condenar a recorrida ao ressarcimento dos valores gastos com a aquisição da segunda passagem de volta (danos materiais), bem como ao pagamento de indenização por danos morais, fixados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada autor. 6. Recurso especial provido. (REsp n. 1.699.780/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018.). Sendo assim, em analogia ao disposto no art. 740 do Código Civil, bem como em consonância com a jurisprudência pacificada da Corte Superior, entendo que o autor faz jus à devolução parcial do valor despendido com a compra do bilhete aéreo de ID 279954620 - 279954617, limitando-se a multa em 05% do valor do bilhete. Com relação ao pleito de indenização por danos morais, entendemos pela improcedência, pois a questão se restringe à esfera patrimonial. Isto posto, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO E NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA CONDENAR A RÉ na devolução parcial do valor despendido com a compra do bilhete aéreo de ID 279954617, limitando-se a multa pelo cancelamento em 05% (cinco por cento) do valor do

bilhete. Acrescente-se que este valor deverá ser corrigido monetariamente pelo IPCA a partir do desembolso e acrescido de juros moratórios legais (taxa legal é a taxa SELIC deduzido o IPCA conforme art. 406 §1º do CC pela Lei 14.905/2024 e Resolução CMN 5171/2024) desde a citação. Sem ônus sucumbenciais. Rio de Janeiro, data da sessão.